



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.172 - MS (2015/0021144-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : THAMIRES DE AZEVEDO SILVA (PRESA)  
**ADVOGADO** : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPOSA DA VITIMA COMO MANDANTE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o *modus operandi* do delito, já que a recorrente teria agido como mandante do crime contratando os corréus para roubarem seu próprio companheiro, sendo o delito cometido mediante uso de arma de fogo e violência extremada. Ademais, há elementos nos autos que apontam no sentido de que a recorrente envolveu a própria filha na empreitada criminoso, o que demonstra a sua periculosidade.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.172 - MS (2015/0021144-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **THAMIRES DE AZEVEDO SILVA (PRESA)**  
**ADVOGADO** : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **THAMIRES DE AZEVEDO SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO - *MODUS OPERANDI* QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública.

O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, uma vez que a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

Ordem denegada." (e-STJ, fl. 219)

Colhe-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente e denunciada por infração aos arts. 157, § 2º, incisos I, II, e III, c/c 29, *caput*, e 62, I, c/c 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ, fls. 127-130).

Neste recurso, sustenta que: a) "é jovem, primária e de bons antecedentes, com residência fixa (endereço discriminado na qualificação), uma vez que mora e sempre morou no endereço dos fatos do processo, exercendo a ocupação do lar"; b) "a decisão que negou o pedido de revogação da preventiva careceu de elementos concretos acerca do preenchimentos dos requisitos legais para decretação da preventiva"; c) "a única verdade no processo, até o presente momento, é de que contratou os outros corréus para darem "um susto" em seu marido, tendo oferecido pagamento por isso"; d) "a paciente se encontrava presa preventivamente desde 24/05/2014, em nítido excesso de prazo"; e) "diante das condições pessoais da Recorrente, não é razoável inferir que possa oferecer risco à ordem pública ou/e à conveniência da aplicação da lei penal" (e-STJ, fls. 227-242).

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva e o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 269-271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 279-285).

#### É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.172 - MS (2015/0021144-2)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : THAMIRES DE AZEVEDO SILVA (PRESA)  
**ADVOGADO** : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPOSA DA VITIMA COMO MANDANTE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o *modus operandi* do delito, já que a recorrente teria agido como mandante do crime contratando os corréus para roubarem seu próprio companheiro, sendo o delito cometido mediante uso de arma de fogo e violência extremada. Ademais, há elementos nos autos que apontam no sentido de que a recorrente envolveu a própria filha na empreitada criminoso, o que demonstra a sua periculosidade.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

*In casu*, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0022254-66.2014.8.12.0001), verifica-se que houve a superveniência da prolação da sentença condenatória, sendo negado o direito de a recorrente apelar em liberdade. Todavia, o magistrado não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Como é sabido a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria bem como se presentes os requisitos do art. 311 e 312 do CPP.

E, quanto à primeira exigência, refere-se à materialidade do crime. E, nesse ponto, a existência do fato criminoso, a sua materialidade, por ora, está consubstanciada pelo inquérito ora em apuração, bem como pelos depoimentos colhidos e trazidos no pedido de prisão preventiva em análise, tanto como pelo termo de declaração de Thowanny, pelo Auto de Qualificação e Interrogatório de Thamires.

Nos mais, denota-se ainda que o caso em tela de crime de extrema gravidade - roubo qualificado - punido com pena de reclusão (superior a cinco anos no mínimo) com emprego de grave ameaça, violência e ainda com a utilização de arma de fogo e concurso de agentes [...]." (e-STJ, fls. 50-51)

Colhe-se ainda do acórdão impugnado:

"[...]

Segundo consta, a prisão preventiva da paciente foi inicialmente decretada pela infração, em tese, ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (autos n. 0021006-65.2014). Encerrada a fase investigatória, aquela foi denunciada pelos delitos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e III c/c artigo 29, *caput*, c/c o artigo 62, inciso I, todos do Código Penal c/c o artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03 c/c o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o caso admite a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar encontra-se fundamentada em face das circunstâncias do caso, que pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, porquanto supostamente teria agido como mandante contratando os corréus para roubarem seu próprio companheiro, sendo o delito perpetrado mediante uso de arma de fogo e violência extremada. Ainda, os elementos apontam que a paciente envolveu a própria filha no referido delito.

Para facilitar o exame das circunstâncias que envolveram o caso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo a seguir o teor da denúncia:

'Conforme investigado, a denunciada Thamires, sabendo do envolvimento de seu marido Lúcio Mendieta Lopes com outra mulher, resolveu lhe dar um 'susto'.

Ao que foi apurado, a adolescente Lorrayne Silva Santos apresentou o denunciado Leandro a Thamires, que ficou encarregado de contratar os outros dois denunciados, quais sejam, Jheferson e Paulo para dar um 'susto' em Lúcio.

Consta que Thamires prometeu como pagamento pelo serviço o que a vítima traria no caminhão, em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), já que como é motorista da empresa Vidrolândia, sempre retornando das viagens com cheques e dinheiros referentes aos pagamentos das cargas que transporta.

Conforme combinado. Thamires escondeu um revolver 38 em uma residência vazia na esquina de sua casa, enquanto Leandro e Lorrayne deixaram Jheferson e Paulo na quadra de baixo do local do crime. Paulo pegou o revolver 38 e ambos, já encapuzados, adentraram na residência da vítima Lúcio Mendieta Lopes anunciando o assalto.

Segundo investigado, os denunciados Jheferson e Paulo começaram a bater na vítima a ponto de fraturar seu nariz ao passo que Thamires demonstrava satisfação com a cena. Em seguida, Thamires e seus filhos também apanharam, momento que foram todos colocados no quarto do casal sendo que os assaltantes pegaram R\$ 500,00 (quinhentos reais) que estava na caminhonete e evadiram-se do local, tendo Leandro e Lorrayne passado para pega-los onde foram deixados.

Consta, por derradeiro, que o crime somente foi descoberto porque a filha da autora do crime, a criança Thawunny de Azevedo Silva, de 8 anos de idade, contou ao Conselho Tutelar que ouviu sua mãe combinando o roubo em sua casa com dois homens mais uma mulher, fato este que chegou a Autoridade Policial da DERF através de denúncias do Conselho Tutelar." (e-STJ, fls. 219- 223.)

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o *modus operandi* do delito, já que a recorrente teria agido como mandante do crime, contratando os corréus para roubarem seu próprio companheiro, sendo o delito cometido mediante uso de arma de fogo e violência extremada. Ademais, há elementos nos autos que apontam no sentido de que a recorrente envolveu a própria filha na empreitada criminosa, o que demonstra a sua periculosidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA EMPREGADAS DIANTE DA RECUSA EM ENTREGAR DINHEIRO SACADO EM TERMINAL BANCÁRIO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir de seu histórico criminal, pois noticiado que, à época da decretação da cautela em discussão, respondia a outra ação penal em liberdade provisória. Destacou-se, ainda, o *modus operandi* do delito, praticado com violência e ameaça à vítima ante a recusa em entregar-lhe o dinheiro sacado no terminal bancário. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC 373.580/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva, uma vez que, consoante relato da vítima, o acusado, em concurso com duas adolescentes, teria perpetrado a subtração mediante o emprego de uma faca, a qual foi apoiada na cintura da ofendida, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente responde pelo suposto cometimento dos crimes de ameaça, resistência e furto qualificado, além de possuir anotações pela prática de atos infracionais análogos ao delito de roubo circunstanciado.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia *ante tempus* com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido. "

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Por fim, prolatada sentença condenatória em desfavor da ora recorrente, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DO PCC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO NESTA PARTE. [...] *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A superveniência da sentença implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

[...]

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*. SUBMISSÃO DAS VÍTIMAS A INTENSO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da instrução criminal encontra-se superada pela superveniência de sentença condenatória.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 308.088/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* para **negar-lhe provimento**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0021144-2

**RHC 56.172 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022254-66.2014.8.12.0001 00222546620148120001 1413910172014812000050000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : THAMIRES DE AZEVEDO SILVA (PRESA)                  |
| ADVOGADO   | : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980               |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| CORRÉU     | : LEANDRO SILVA ANDRADE                              |
| CORRÉU     | : JHEFERSON LUIZ NOGUEIRA DA PAIXÃO                  |
| CORRÉU     | : PAULO ROBERTO ROCHA ARGUELHO                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.